



ato das autoridades, o que não se faz possível pela via documental. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Cível nº 0669018-10.2019.8.04.0001, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes das Câmaras Reunidas do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, por unanimidade de votos, em consonância com o graduado órgão ministerial, em conhecer e NEGAR provimento ao presente Recurso, nos termos do voto da Relatora. “. Sessão: 14 de julho de 2021.

Processo: 0696855-06.2020.8.04.0001 - Conflito de Competência Cível, 2ª Vara da Fazenda Pública

Suscitante: J. de D. da 2 V. da F. P. do E. do A..
Suscitado: J. do J. E. da F. P. M. e E. da C. de M..
Intssado: E. do A..
Intssado: R. R. da S..
Advogada: Paloma Chaves Cavalcante (OAB: 14518/AM).
Terceiro I: M. P. do E. do A..
Procurador: Sílvia Abdala Tuma.

Presidente: Carla Maria Santos dos Reis. Relator: Yedo Simões de Oliveira. Revisor: Revisor do processo Não informado
EMENTACONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA. JUÍZO DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL E MUNICIPAL. AÇÃO ORDINÁRIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C OBRIGAÇÃO DE PAGAR QUANTIA CERTA C/C INVALIDAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO ILEGAL. AÇÃO AQUÉM DE 60 (SESENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL. CONFLITO JULGADO PROCEDENTE. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO.I. No caso em análise, não há qualquer fato que exclua a competência do Juízo Suscitado, tendo em vista que ação originária em questão não versa sobre direitos ou interesses difusos e coletivos, nem sobre causas sobre bens imóveis, muito menos sobre a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos;II. Uma vez que a ação demanda valores aquém do limite estabelecido no caput do art. 2º da Lei n.º 12.153/09, qual seja, 60 (sessenta) salários mínimos, deve, dessa maneira, tramitar perante o Juizado Especial;III. Conflito Negativo de Competência julgado procedente, por reconhecer a competência do Juízo Suscitado - Juizado Especial da Fazenda Pública Estadual e Municipal -, para o processamento e julgamento do feito.. DECISÃO: “ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de Conflito de Competência Cível nº 0696855-06.2020.8.04.0001, de Manaus (AM), em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores que compõem as Câmaras Reunidas do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, por unanimidade de votos, julgar procedente o presente Conflito de Competência para declarar como competente o Juízo Suscitado (Juízo de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública Estadual e Municipal). “. Sessão: 21 de julho de 2021.

Processo: 4003984-38.2020.8.04.0000 - Mandado de Segurança Cível, Vara de Origem do Processo Não informado

Impetrante: Zeny de Lima Silva.
Advogado: Roger Roderik da Silva (OAB: 14858/AM).
Impetrado: Secretário de Estado da Educação e Desportos - SEDUC.
Impetrado: Coordenadora Regional/Careiro Castanho/SEDUC-AM,.
Impetrado: O Estado do Amazonas.
Terceiro I: Procuradoria Geral do Estado do Amazonas - PGE.
Procurador: Renan Taketomi de Magalhães (OAB: 8739/AM).
Terceiro I: Ministério Público do Estado do Amazonas.
Procurador: Pedro Bezerra Filho.

Presidente: Carla Maria Santos dos Reis. Relator: Vânia Maria do Perpétuo Socorro Marques Marinho. Revisor: Revisor do processo Não informado

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ART. 37, INCISO XVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE. NÃO CONFIGURAÇÃO DE CARGO TÉCNICO-CIENTÍFICO. IMPOSSIBILIDADE DE ACUMULAÇÃO COM O CARGO DE PROFESSOR. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE COMPATIBILIDADE DE HORÁRIOS. DIREITO LÍQUIDO CERTO NÃO CONFIGURADO. SEGURANÇA DENEGADA.1. A regra no ordenamento jurídico constitucional é a impossibilidade de acumulação de cargos públicos. Em situações excepcionais, a Constituição Federal permite a acumulação nas hipóteses de dois cargos de professor, de um cargo de professor com outro técnico ou científico e de dois cargos privativos de profissionais da saúde.2. Para configuração do cargo como técnico ou científico, é necessária a comprovação de exigência de conhecimento específico na área de atuação profissional por meio de habilitação em grau universitário ou ensino médio profissionalizante.3. No caso concreto, a Impetrante defende a possibilidade de acumulação dos cargos públicos de professor e agente comunitário de saúde.4. A exigência prevista no art. 6º, II, da Lei 11.350/2006, de conclusão, com aproveitamento, de curso introdutório de formação inicial e continuada não tem o condão de caracterizar o cargo de agente comunitário de saúde como sendo de natureza técnica ou científica.5. Não comprovado que o cargo de agente comunitário de saúde é técnico ou científico, nos termos do art. 37, XVI, “b”, da CF, impossível a acumulação com o cargo de professor.6. No mais, ainda que fosse possível a acumulação, não há prova pré-constituída da alegada compatibilidade de horários.7. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. SEGURANÇA DENEGADA, em consonância com o Parecer Ministerial.. DECISÃO: “CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ART. 37, INCISO XVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE. NÃO CONFIGURAÇÃO DE CARGO TÉCNICO-CIENTÍFICO. IMPOSSIBILIDADE DE ACUMULAÇÃO COM O CARGO DE PROFESSOR. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE COMPATIBILIDADE DE HORÁRIOS. DIREITO LÍQUIDO CERTO NÃO CONFIGURADO. SEGURANÇA DENEGADA. 1. A regra no ordenamento jurídico constitucional é a impossibilidade de acumulação de cargos públicos. Em situações excepcionais, a Constituição Federal permite a acumulação nas hipóteses de dois cargos de professor, de um cargo de professor com outro técnico ou científico e de dois cargos privativos de profissionais da saúde.2. Para configuração do cargo como técnico ou científico, é necessária a comprovação de exigência de conhecimento específico na área de atuação profissional por meio de habilitação em grau universitário ou ensino médio profissionalizante. 3. No caso concreto, a Impetrante defende a possibilidade de acumulação dos cargos públicos de professor e agente comunitário de saúde. 4. A exigência prevista no art. 6º, II, da Lei 11.350/2006, de conclusão, com aproveitamento, de curso introdutório de formação inicial e continuada não tem o condão de caracterizar o cargo de agente comunitário de saúde como sendo de natureza técnica ou científica. 5. Não comprovado que o cargo de agente comunitário de saúde é técnico ou científico, nos termos do art. 37, XVI, “b”, da CF, impossível a acumulação com o cargo de professor. 6. No mais, ainda que fosse possível a acumulação, não há prova pré-constituída da alegada compatibilidade de horários. 7. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. SEGURANÇA DENEGADA, em consonância com o Parecer Ministerial. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Mandado de Segurança Cível de nº 4003984-38.2020.8.04.0000, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes das Câmaras Reunidas do